



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 195506 - SP (2023/0075506-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCIO MARTINS MUNIZ RODRIGUES - SP430729
AGRAVADO : LIA PAULA NASCIMENTO LOMBARDO
ADVOGADO : BRUNO PELLEGRINO - SP254626
SUSCITANTE : JUÍZO DA 76A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA DA FAZENDA PÚBLICA E
ACIDENTES DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM E TRABALHISTA. SUPOSTA IRREGULARIDADE QUANDO DA APLICAÇÃO DE LEIS E DECRETOS PELA FAZENDA NACIONAL. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. A determinação da competência para o processo e o julgamento das demandas que envolvam direitos decorrentes da relação de trabalho entre servidores públicos e a Administração Pública depende do vínculo estabelecido entre eles.
2. Após a Emenda Constitucional 45, de 31.12.2004, a competência para conhecer das ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de Direito Público externo e da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, passou a ser da Justiça do Trabalho.
3. O STF, porém, ao examinar a questão nos autos da ADI 3.395/DF, em 5.4.2006, referendou liminar anteriormente concedida, que suspendera qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF, alterado pela EC 45/2004, que atribuisse à Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Portanto, se o vínculo estabelecido entre o Poder Público e o servidor for estatutário, a competência para análise das controvérsias trabalhistas será da Justiça Comum (Estadual ou Federal), ao passo que, se o vínculo trabalhista for regido pela CLT, caberá à Justiça laboral.
4. Não há falar em competência da Justiça do Trabalho para processar a referida demanda, em razão da natureza jurídico-administrativa do pedido, como bem destacou o Ministério Público Federal: "o pedido busca sanar suposta irregularidade no pagamento do vencimento da servidora, uma vez que considera que a Fazenda Pública aplicou de forma incorreta leis estaduais e decreto, bem como busca também declaração à contagem especial no tempo do tempo de serviço exercido sob condições especiais e no grau máximo de classificação de insalubridade, com vistas a composição dos proventos de futura aposentadoria." (fl. 178, e-STJ)
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de junho de 2023.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 195.506 - SP (2023/0075506-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCIO MARTINS MUNIZ RODRIGUES - SP430729
AGRAVADO : LIA PAULA NASCIMENTO LOMBARDO
ADVOGADO : BRUNO PELLEGRINO - SP254626
SUSCITANTE : JUÍZO DA 76A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA DA FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno contra decisão que conheceu do Conflito e declarou competente o Juízo de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho de São Paulo - SP.

A parte agravante defende a competência da Justiça do Trabalho, sob o seguinte argumento (fl. 164, e-STJ):

Como afirmado, a Justiça Comum é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 114, caput, da Constituição Federal, que tem como causa de pedir relação jurídica fundada em vínculo de natureza contratual, regido pela legislação trabalhista. Por envolver vínculo contratual celetista com a Administração Estadual, o pleito deve submeter-se à Justiça do Trabalho.

Não importa, aqui, a natureza do benefício pleiteado. Nos casos em que a Administração atua na qualidade de empregadora, isto é, contrata pelo regime da CLT, a matéria decorrente desse vínculo deve ser apreciada pela Justiça do Trabalho.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou provimento, pelo colegiado, do Agravo Interno.

Não houve impugnação.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela declaração de competência do Juízo de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho de São Paulo (fls. 176-179, e-STJ). Eis a ementa ministerial:

Superior Tribunal de Justiça

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO SANAR SUPOSTA IRREGULARIDADE QUANDO DA APLICAÇÃO, PELA FAZENDA ESTADUAL, DE LEIS E DE DECRETO. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. JUSTIÇA COMUM COMPETENTE. PRECEDENTES DA CORTE NACIONAL. PARECER DO MPF PELA DECLARAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (JUSTIÇA COMUM).

É o relatório.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 195.506 - SP (2023/0075506-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCIO MARTINS MUNIZ RODRIGUES - SP430729
AGRAVADO : LIA PAULA NASCIMENTO LOMBARDO
ADVOGADO : BRUNO PELLEGRINO - SP254626
SUSCITANTE : JUÍZO DA 76A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA DA FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS COMUM E TRABALHISTA. SUPOSTA IRREGULARIDADE QUANDO DA APLICAÇÃO DE LEIS E DECRETOS PELA FAZENDA NACIONAL. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. A determinação da competência para o processo e o julgamento das demandas que envolvam direitos decorrentes da relação de trabalho entre servidores públicos e a Administração Pública depende do vínculo estabelecido entre eles.

2. Após a Emenda Constitucional 45, de 31.12.2004, a competência para conhecer das ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de Direito Público externo e da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, passou a ser da Justiça do Trabalho.

3. O STF, porém, ao examinar a questão nos autos da ADI 3.395/DF, em 5.4.2006, referendou liminar anteriormente concedida, que suspendera qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF, alterado pela EC 45/2004, que atribuísse à Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Portanto, se o vínculo estabelecido entre o Poder Público e o servidor for estatutário, a competência para análise das controvérsias trabalhistas será da Justiça Comum (Estadual ou Federal), ao passo que, se o vínculo trabalhista for regido pela CLT, caberá à Justiça laboral.

4. Não há falar em competência da Justiça do Trabalho para processar a referida demanda, em razão da natureza jurídico-administrativa do pedido, como bem destacou o Ministério Público Federal: "o pedido busca sanar suposta irregularidade no pagamento do vencimento da servidora, uma vez que considera que a Fazenda Pública aplicou de forma incorreta leis estaduais e decreto, bem como busca também declaração à contagem especial no tempo do tempo de serviço exercido sob condições especiais e no grau máximo de classificação de insalubridade, com vistas a composição dos proventos de futura aposentadoria." (fl. 178, e-STJ)

5. Agravo Interno não provido.

Superior Tribunal de Justiça

HB530
CC 195506 Petição : 352799/2023

C54222155=49125<118@
2023/0075506-1

C51681947190832524=11@
Documento

Página 4 de 6

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relato): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.6.2023.

In casu, a fim de evitar desnecessária tautologia, adoto como razões complementares de decidir o parecer do Ministério Público Federal às fls. 176-179, e-STJ, que bem analisou a questão. Transcrevo:

6. Assiste razão ao Juízo suscitante. É cediço que a competência *ratione materiae*, em regra, é determinada em função da natureza jurídica da pretensão deduzida, sendo esta caracterizada pelo pedido e pela causa de pedir. De uma detida análise dos autos, é possível concluir que dos dois vínculos (CELETISTA E ESTATUTÁRIO) da servidora com o Estado de São Paulo, o pedido tem relação jurídica de natureza estatutária, uma vez que se refere à aplicação supostamente incorreta, pela Fazenda Estadual, de leis estaduais e de decreto.

7. A súmula 218 do STJ estabelece que: “competete à Justiça dos Estados processar e julgar ação de servidor estadual decorrente de direitos e vantagens estatutárias no exercício do cargo em comissão.” O simples fato da autora ter também vínculo celetista com o Estado de São Paulo não tem o condão de alterar a competência para processamento e julgamento do feito à justiça trabalhista, eis que o pedido se refere ao seu vínculo estatutário.

8. No presente caso, o pedido busca sanar suposta irregularidade no pagamento do vencimento da servidora, uma vez que considera que a Fazenda Pública aplicou de forma incorreta leis estaduais e decreto, bem como busca também declaração à contagem especial no tempo do tempo de serviço exercido sob condições especiais e no grau máximo de classificação de insalubridade, com vistas a composição dos proventos de futura aposentadoria.

(...)

9. Diante do exposto, opina-se pela declaração de competência do Juízo Suscitado (Juízo de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública e Acidentes do Trabalho de São Paulo – SP).

Cumpre observar que a determinação da competência para o processo e o julgamento das demandas que envolvam direitos decorrentes da relação de trabalho entre servidores públicos e a Administração Pública depende do vínculo estabelecido entre eles.

Superior Tribunal de Justiça

Após a Emenda Constitucional 45, de 31.12.2004, a competência para conhecer das ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de Direito Público externo e da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, passou a ser da Justiça do Trabalho.

O STF, porém, ao examinar a questão nos autos da ADI 3.395/DF, em 5.4.2006, referendou liminar anteriormente concedida, que suspendera qualquer interpretação do inciso I do art. 114 da CF, alterado pela EC 45/2004, que atribuísse à Justiça do Trabalho a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, a ele vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo.

Portanto, se o vínculo estabelecido entre o Poder Público e o servidor for estatutário, a competência para análise das controvérsias trabalhistas será da Justiça Comum (Estadual ou Federal), ao passo que, se o vínculo trabalhista for regido pela CLT, caberá à Justiça laboral.

Logo, não há falar em competência da Justiça do Trabalho para processar a referida demanda, em razão da natureza jurídico-administrativa do pedido, como bem destacou o Ministério Público Federal: "o pedido busca sanar suposta irregularidade no pagamento do vencimento da servidora, uma vez que considera que a Fazenda Pública aplicou de forma incorreta leis estaduais e decreto, bem como busca também declaração à contagem especial no tempo do tempo de serviço exercido sob condições especiais e no grau máximo de classificação de insalubridade, com vistas a composição dos proventos de futura aposentadoria." (fl. 178, e-STJ)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt no CC 195.506 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0075506-1

Número de Origem:

10013294820225020076 10333191120228260053

Sessão Virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO DA 76A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA DA FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DO
TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
INTERES. : LIA PAULA NASCIMENTO LOMBARDO
ADVOGADO : BRUNO PELLEGRINO - SP254626
INTERES. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCIO MARTINS MUNIZ RODRIGUES - SP430729

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO - ADMISSÃO / PERMANÊNCIA /
DESPEDIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCIO MARTINS MUNIZ RODRIGUES - SP430729
AGRAVADO : LIA PAULA NASCIMENTO LOMBARDO
ADVOGADO : BRUNO PELLEGRINO - SP254626
SUSCITANTE : JUÍZO DA 76A VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 13A VARA DA FAZENDA PÚBLICA E ACIDENTES DO
TRABALHO DE SÃO PAULO - SP

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/06/2023 a 27/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 28 de junho de 2023